



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 10384.000373/2004-17  
**Recurso nº** 155.197 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão nº** 204-03.573  
**Sessão de** 05 de novembro de 2008  
**Recorrente** CURTUME EUROPA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Belém/PA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. EFICÁCIA TEMPORAL. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

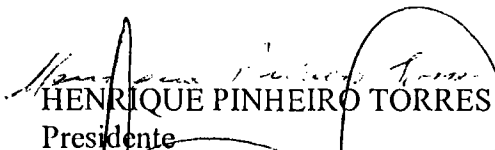
O art. 170-A do CTN tem aplicação às compensações cujos pedidos são formulados posteriormente ao início de sua vigência, em 11 de janeiro de 2001, ainda que os créditos oferecidos pelo contribuinte tenham surgido anteriormente.

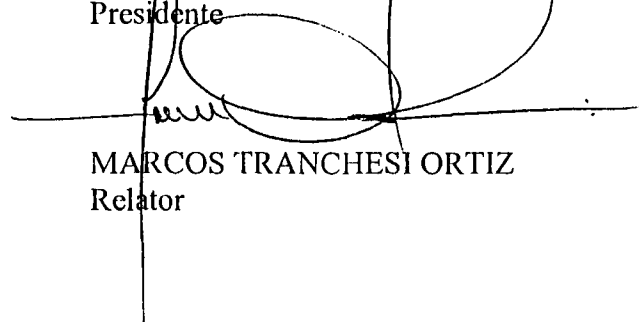
Os créditos tributários reconhecidos judicialmente por decisão não transitada em julgado são impassíveis de compensação, quando já aplicável o art. 170-A do CTN.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
MARCOS TRANCHESI ORTIZ  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop with a long, thin tail extending downwards and to the right.

## Relatório

Em 15 de janeiro de 2004, a empresa recorrente protocolou “Declaração de Compensação – DC”, em conformidade com a IN/SRF nº 210/02 então vigente. Pretendia, com isso, compensar débitos próprios de PIS (8109), Cofins (2172), IRPJ (2362) e CSLL (2484) dos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2003, com créditos também próprios de IPI, originados do incentivo fiscal conhecido como “crédito-prêmio”, de que trata o Decreto-Lei nº 491/69. O valor da compensação pretendida era de R\$201.074,57.

A existência e a compensabilidade de tais créditos é objeto do Mandado de Segurança nº 2001.40.00.006530-4/PI que, à época do protocolo da Declaração de Compensação, tramitava perante o E. TRF da 1ª Região em grau de apelação.

A DRF em Teresina/PI recusou a homologação da Declaração de Compensação (fls. 7) com fundamento no art. 170-A do CTN, uma vez que a decisão judicial que favorecia o contribuinte recorrente ainda não havia transitado em julgado.

A manifestação de inconformidade (fls. 15/25) que sobreveio foi indeferida pela DRJ em Belém/PA (fls. 28/32). A empresa, então, manejou tempestivo recurso voluntário (fls. 33/43), no qual repisa essencialmente os mesmos argumentos já suscitados na manifestação de inconformidade, assim sintetizados:

(a) afronta ao v. acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região nos autos do MS nº 2001.40.00.006530-4/PI, que ademais de autorizar-lhe a compensação do crédito-prêmio de IPI, haveria afastado expressamente as limitações cronológicas introduzidas pelo art. 170-A do CTN à compensação. Nesse particular, refere-se à Solução de Consulta nº 451/05 da SRRF da 7ª Região, que reconhece o direito à compensação previamente ao trânsito em julgado da ação judicial sempre que a decisão judicial favorável ao contribuinte afastar expressamente a incidência do art. 170-A do CTN; e

(b) inaplicabilidade do art. 170-A ao caso, por ofensa ao princípio da irretroatividade da lei fiscal, uma vez que os créditos lançados na Declaração de Compensação como moeda de compensação precedem a vigência do referido dispositivo legal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Relator

O recurso versa sobre a possibilidade de compensação de débitos fiscais mediante utilização de créditos reconhecidos em ação judicial não transitada em julgado.

Início pela questão que me parece preliminar, relativa à incidência do art. 170-A ao caso (letra “b” mencionada no Relatório).

Entendo que o momento relevante para aferir a retroatividade das regras de compensação é o do *encontro de contas*, isto é, o momento em que o contribuinte apresenta o pedido de compensação. Ora, é somente aí que se há de falar em compensação. Noutro giro, as novas normas sobre extinção do crédito tributário (da qual a compensação é uma espécie) devem incidir sobre extinções ocorrentes após a sua vigência; antes disso, há apenas débitos e créditos, cujos destinos ainda não se cruzaram. Irrelevantes, pois, as datas em que cada qual se originou.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se nesse sentido, como aponta o julgado mencionado pela própria recorrente:

*“Diante desse contexto, firmou-se a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência”* (AgRg no EDecl no REsp nº 702.703/PR, DJ 19.10.2006)

A LC nº 104/01, que introduziu o art. 170-A no CTN, entrou em vigor em 11 de janeiro de 2001. A DC foi protocolada na RFB pela recorrente em 15 de janeiro de 2004 (aliás, o próprio mandado de segurança só foi impetrado pela recorrente em 03 de dezembro de 2001). Não há dúvida, portanto: a compensação pretendida pela recorrente *subsume-se à disciplina do então já vigente art. 170-A do CTN*, sem qualquer ofensa à irretroatividade.

Passo, então, às particularidades da decisão judicial que envolve a questão (alínea “a” mencionado na Relatório).

Inicialmente, registro que a recorrente não teve sequer o cuidado ou a iniciativa de comprovar, ao longo deste processo, a *existência* da decisão judicial favorável, que estaria a afastar a aplicação do art. 170-A. Junta apenas uma certidão de objeto e pé expedida pela Serventia da Segunda Turma do E. STJ (fl. 44), que relata o objeto do *mandamus*, sem noticiar, contudo, qualquer decisão judicial proferida nos autos.

A ausência dessa prova fundamental bastaria para afastar o argumento. No *site* do TRF da 1ª Região, este relator, contudo, logrou localizar o v. acórdão proferido pela 4ª Turma daquele E. Tribunal em 12 de fevereiro de 2003, relator o Exmo. Des. Hilton Queiroz.

E, ao contrário do que afirma a recorrente, o julgado longe esteve de afastar expressamente os comandos do art. 170-A do CTN: apenas reconheceu a existência e a compensabilidade do crédito-prêmio da recorrente com débitos próprios.

Entendo que, caso a decisão judicial afaste as restrições do art. 170-A, resta ao Fisco consentir com a compensação anterior ao trânsito em julgado da decisão, conforme bem reconhece a Solução de Consulta nº 451/05, da SRRF da 7ª Região. Agora, o afastamento deste dispositivo deve ser expresso na decisão ou, ao menos, decorrer de uma interpretação razoável do *decisum*.

Não é o caso da decisão proferida pelo E. TRF que, como visto, em nenhum momento pretendeu afastar a incidência do artigo do CTN. Tampouco o fato de ser o acórdão

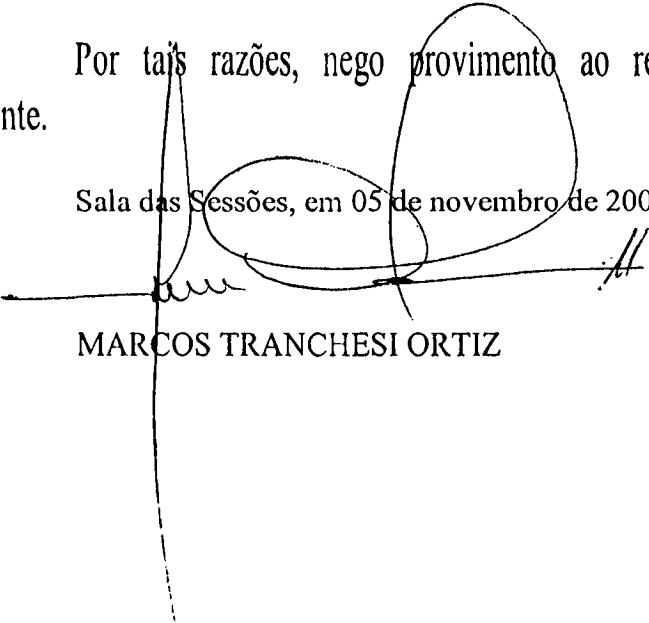
posterior à vigência do dispositivo legal deve presumir a intenção de afastá-lo, como alega a recorrente.

Mas não é só. Investigando a tramitação do MS perante o E. STJ, verifica-se que, em 19 de junho de 2008, a C. 2ª Turma daquele Tribunal deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, reconhecendo a prescrição do crédito-prêmio da recorrente.

Portanto, a decisão judicial que reconhecia, ao menos, a existência e compensabilidade do crédito-prêmio, agora nem isso mais confere à recorrente.

Por tais razões, nego provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.

  
MARCOS TRANCHESI ORTIZ